



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA PROCURADORIA

Processo de dispensa de licitação nº 028/2020

Assunto: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA PELA ENERGISA SUL-SUDESTE
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Contratação de Empresa).

Relatório: Vem ao exame dessa Procuradoria, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de CONTRATO DE ADESAO PODER PUBLICO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Salto Grande, que estará recebendo energia elétrica - ILUMINAÇÃO PUBLICA, conforme consta da solicitação exarada as fls.02 constando a Justificativa da contratação.

Fundamentação: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A matéria aqui ventilada acha prevista no artigo 24, da Lei 8.666/93, dispõe sobre a hipótese de elenca os possíveis casos de dispensa, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais. Nesse Prima, o inciso XXII, do art.24 da Lei 8.666/93, promove para tratar do procedimento de dispensa de licitação quando houver fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos. Por esse modo destacamos o normativo em questão:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, a material é dispensável já que a empresa em questão detém contrato em vigência com a Aneel, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação

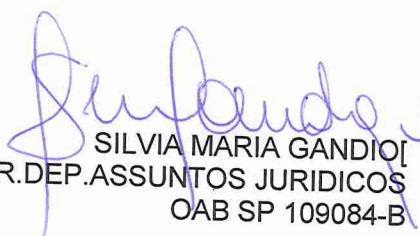
Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública, sendo que outra ato de importância a ser observado o qual restou comprovado nos autos a existência de dotação orçamentaria para ocorrer com as despesas.

Importante esclarecer-se, ainda, que embora a conveniência da realização da contratação fique a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas a quem caberá ratificar os atos processados.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, objetivando a contratação com a concessionária ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, mediante processo de dispensa de licitação, na forma do inciso XXII, do art.24, da lei 8.666/93, com alt.post.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Salto Grande (SP), 21 de setembro de 2020.


SILVIA MARIA GANDIO
DIR.DEP.ASSUNTOS JURIDICOS
OAB SP 109084-B